IMPÔSTO SÔBRE MINERAÇÃO — LIMITAÇÃO LEGAL

— Os impostos, ou taxas, federais, estaduais e municipais a que fica sujeito o minerador, bem como o comprador ou beneficiador do minério, não podem, reunidos, abranger mais de 8% do valor da produção efetiva da jazida, excetuado dêsse limite apenas o impôsto de renda.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 5.247, *de* 1943.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* José Querstzeinstein & Cia. e outros
Recurso extraordinário n.º 23.839 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 23.839, recorrente União Federal, recorridos José Querstzenstein & Cia. e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso

unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Rio, 12 de novembro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A espécie foi submetida a julgamento, em grau de apelação, perante o egrégio Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte relatório (fls. 435, 2.º vol., lê):

"*O Sr. Ministro João José de Queirós* (Relator) — A Sociedade Industrial Redelvin Andrade Ltda. e outros acionaram a União Federal a fim de obter a devolução da taxa de 10% *ad valorem* sôbre o quartzo exportado, criada pelo Decreto-lei n.º 3.076, de 26-2-1941. Em síntese, pretendiam os autores que o limite máximo de 8%, para os tributos lançados pela União, Estados e Municípios, estabelecido pelo art. 68 do Código de Minas (redação dada pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 15 de fevereiro de 1943) a favor do minerador, excetuado o impôsto de renda, impedia — o referido limite — a cobrança da taxa impugnada. A ação foi contestada, houve exame pericial em livros de um dos autores, tudo correu regularmente e, afinal, o Juiz Elmano Cruz, titular da 1.ª Vara da Fazenda, julgou improcedente a ação. O fundamento principal da sentença é o de que a taxa impugnada incide sôbre o produto exportado, ao passo que o limite de 8% se refere aos impostos cobrados à boca da mina. Naquele caso se taxa o quartzo exportado; neste se limita os tributos sôbre a indústria da mineração. Inconformados, apelaram os autores com as razões de fls. 383 a 417. Alegam, em síntese, que a taxa em questão fere o disposto nos arts. 19, inciso V e 15, inciso III da Constituição de 1937, bem como a impossibilidade da cobrança em face do art. 68 do Código de Minas, dado que sua redação foi alterada, revigorando-se o limite de 8%, pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 1943. Cita-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia. A União contrarrazoou a fls. 422, reiterando os argumentos da sentença. Nesta instância assim se pronunciou a Subprocuradoria-Geral: (lê, a fls. 432).

É o relatório".

A apelação teve provimento pelo acórdão de fls. 451, tomado por maioria de votos, sendo, assim, julgada procedente a ação para o fim de ser restituído aos apelantes o que tiverem pago afora do limite estabelecido em lei (8%), que se apurará na execução.

Vencido o Relator, Sr. Ministro João José de Queirós, que confirmava a sentença de primeira instância, prevaleceu o voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes (fls. 446, 2.º vol.) *verbis*:

"O Decreto-lei n.º 3.076, de 26 de fevereiro de 1941, dispondo sôbre a classificação do quartzo destinado à exportação para países estrangeiros, criou uma taxa de 10% *ad valorem* para ocorrer às despesas com o referido serviço, que incidirá sôbre a guia da classificação e avaliação, a ser paga na Alfândega do pôrto, por onde fôr feita a exportação.

Alega-se a inconstitucionalidade da referida tributação, por ter sido imposta pela União sôbre a exportação para o estrangeiro de produtos da produção de Estados, e, ainda, a ilegalidade da sua cobrança, visto o Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), no seu art. 68, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 15 de fevereiro de 1943, sujeitar, sòmente, o minerador, o comprador ou beneficiador do minério, a tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da Produção efetiva da jazida ou da mina, incluindo-se nesse limite "quaisquer outros impostos ou taxas" — excetuado apenas o da renda — "que venham recair sôbre a jazida ou a mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse. Relativamente à argüição de inconstitucionalidade, não a acolho.

A leitura do Decreto-lei n.º 3.076 dá-me a convicção de que havia necessidade da regulamentação da exportação de quartzo para os países estrangeiros, para que êsse comércio não cessasse em conseqüência da falta de classificação do minério exportado.

Por êsse serviço de classificação impôs a União Federal a taxa de 10%, *ad valorem* sôbre as guias de classificação e avaliação, e paga na Alfândega do pôrto, por onde correr a exportação. Tratando-se de cobrança de *taxa*, e não de *impôsto*, não há que indagar da competência da União, face à Constituição de 1937, para decretar impostos sôbre a exportação para o estrangeiro de *minerais* produzidos pelos Estados.

Impôsto não se confunde com taxa. A taxa é o preço de direito público. Preço de domínio ou preço de uso. Só deixa de ser taxa para ser *impôsto* se não existe nenhuma prestação dada pelo Estado (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição* de 1946, vol. 1.º, pág. 404). No caso, a prestação existia e era útil e indispensável à exportação do quartzo. Logo, a argüição de inconstitucionalidade improcede.

Com relação, porém, à questão de ilegalidade da cobrança da taxa em virtude da revogação da lei que a impôs, considero-a procedente.

O art. 68 do Código de Minas, com a nova redação que lhe deu o Decreto n.º 5.247, de 15 de fevereiro de 1943, sujeita o minerador, bem como o comprador ou beneficiador do minério, aos tributos lançados pela União Federal, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou da mina, incluindo-se nesse limite "quaisquer outros impostos e *taxas*", excetuando apenas "o de renda", que venham a recair sôbre a jazida ou a mina, *sôbre o produto dela extraído*, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

Tenho, para mim, como certo, que o Decreto-lei n.º 5.247, de 1943 — proibitivo da imposição de *quaisquer impostos ou taxas* — além do de 8% do valor da produção da jazida ou mina, — revogou o art. 9.º do Dec.-lei n.º 3.076, de 1941, que criara a aludida taxa de 10%, *ad valorem*, para ocorrer às despesas com o serviço de classificação e comércio do quartzo. Se o Código de Minas proclama que os tributos lançados pela União, Estado e Município, sôbre o minerador comprador ou beneficiador do minério, não podem ultrapassar de um total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina *incluindo-se nesse limite* quaisquer outros impostos *ou taxas*, não sei como será possível sustentar-se que além do impôsto aludido, é devida a *taxa* de 10%, prevista no Decreto-lei n.º 3.076, de 1941.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de ofício e às apelações voluntárias para julgar procedente a ação, restituindo-se aos autores, apelantes, o que tiverem pago afora do limite estabelecido na lei (8%), o que se apurará na execução do julgado. Custas pela apelada".

Opostos embargos pela União foram os mesmos rejeitados pelo acórdão de 23 de janeiro de 1953, exarado a fls. 480.

Vencida, valeu-se a ré, embargante, do recurso previsto no art. 101, III, letra *a*, da Constituição federal.

Aduz a recorrente que o v. acórdão deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, qual o art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.076, de 26-2-1941, que instituiu a taxa de 10%, *ad valorem*, sôbre o quartzo exportado.

E acrescenta: "É verdade que, posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.247, de 1943, restringiu a 8% a fôrça tributária sôbre a produção efetiva das minas.

"Semelhante dispositivo, entretanto, *data venia*, em nada interfere na situação focalizada nos autos, desde que a taxa criada no Decreto-lei n.º 3.076, é dirigida sòmente ao *exportador*, e não *ao minerador*, o único favorecido, à sua vez, com o limite apontado" (fls. 481-482).

Sustentado e impugnado o recurso, opinou, nesta Superior Instância, o ilus-

tre Dr. Procurador-Geral pelo parecer de fls. 505, nestes têrmos:

"O presente recurso extraordinário foi manifestado com apoio na alínea *a* do art. 101, III, da Constituição federal, tendo o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Alceu Barbedo, demonstrado, na petição de fls. 481-482 e nas razões de fls. 484-486, que o ven. acórdão recorrido vulnerou o art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.076, de 26 de fevereiro de 1941, que instituiu a taxa de 10% *ad valorem* sôbre o quartzo exportado.

Assim, de acôrdo com o pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República, somos pelo conhecimento e pronunciamento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Funda-se o presente recurso na violação à letra do art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.076, de 26 de fevereiro de 1941, que instituiu a taxa de 10% *ad valorem* sôbre o quartzo exportado.

Mas não é de ser acolhido.

Trata-se de preceituação legal expressamente revogada por lei posterior cuja vigência, como bem decidiu o v. acórdão recorrido, não mais subsiste.

Senão vejamos:

A exigência fiscal em aprêço, fôra instituída, primitivamente, pelo art. 68 do Código de Minas, o qual estabelecia que o minerador não poderia ser lançado por outro impôsto além de 8%, cobrado sôbre a produção da mina.

Com o advento, porém, do Decreto-lei n.º 3.076, de 1941, o Govêrno ficou autorizado a cobrar a taxa de 10%, *ad valorem*, não do minerador, porém sôbre a exportação do quartzo de cristal de rocha.

Compatibilizavam-se ambas as incidências fiscais, pois obrigam de um lado, a atividade do minerador pela extração da matéria prima, na bôca da mina, e de outra face, o mesmo produto em que recaía a taxa de 10%, quando exportado.

Sobreveio, entretanto, o Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, que, alterando a redação do citado art. 68 do Código de Minas, assim o fêz para submeter ao impôsto de 8% do valor da produção, efetiva da jazida ou mina não só o minerador, o comprador e o beneficiador do minério, obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, mas também o produto da mina e as operações realizadas com êsse produto.

Convém reproduzir o texto da Legislação aplicável, pela seqüência cronológica.

Dispunha o art. 68 do Código de Minas (redação primitiva).

"Os tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo Município sôbre a mina, o produto dela extraído, o minerador habilitado por fôrça do decreto de autorização de lavra ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição e sôbre as operações que o minerador realizar com êsse produto, não excederão, em seu conjunto, de 8% do valor da produção efetiva, calculado na bôca da mina".

Estatuiu o Decreto-lei n.º 3.076, de 1941: "Artigo 9.º Fica criada para ocorrer às despesas com o serviço estabelecido no art. 1.º uma taxa de 10% *ad valorem*, que incidirá sôbre as guias de classificação e avaliação, e será paga na alfândega do pôrto por onde fôr feita a exportação".

Modificando o art. 68 do Código de Minas, o Decreto-lei n.º 5.247, de 1943, deu-lhe a seguinte redação:

"O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou de lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiador do minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, *sòmente estão sujeitos* aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se *nesse limite quaisquer outros impostos ou taxas*, excetuando-se apenas o de renda, que venham a recair sôbre a ja-

zida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador ou as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

Pela interpretação dada a êsse último preceito de lei, concluiu o egrégio Tribunal Federal de recursos que ficara expressamente limitada a tributação a que estão sujeitos o minerador, o comprador e o beneficiador a um total de 8% sôbre o valor da produção efetiva.

Além disso, veda literalmente a imposição de outros impostos e taxas, a incidir sôbre a produção de minérios ou a cobrar dos três contribuintes que enumera, exceção feita, apenas, ao impôsto de renda.

Não distingue para isso, como bem acentua o primeiro dos recorridos (fls. 501), a jazida ou a mina, o produto, os que o extraem, os que o compram e os que o beneficiam, ou as operações (compra e venda, exportação, o comércio, enfim), de que seja objeto o produto, desde que saia do subsolo.

Tendo sido, em face de exposto, cabalmente demonstrada a supressão, por fôrça de lei posterior, da taxa de 10% *ad valorem*, criada pelo art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.076, de 1941, não procede o fundamento de vulneração à letra dêsse inciso legal. Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso a que, *de meritis*, negaria provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânimemente.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.